



LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 27/8/19

1º SECRETÁRIO

“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO

Processo nº 967/19.

PROJETO DE LEI 511 /2019



“INSTITUI NORMAS PARA COIBIR A  
ATIVIDADE ECONÔMICA QUE CONSISTE NO  
TRANSPORTE CLANDESTINO DE  
PASSAGEIROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber  
que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

PRESIDÊNCIA

Recebido em 16/08/19

Às 11:10 horas

Rubrica Maria Fereze

LEI:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a instituição de normas para regular a fiscalização e o combate à atividade econômica que consiste no transporte clandestino de quaisquer das modalidades de transporte público de passageiros, seja ela individual ou coletiva no Município de Boa Vista, com fulcro na Lei Federal nº 12.009/2009, de 29 de julho de 2009, art. 16 da Resolução nº 356, de 2 de agosto de 2010, do CONTRAN, e os arts. 107 e 135, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se clandestino o transporte remunerado de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica, em veículo particular ou de aluguel, que não possua a devida concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo do Município de Boa Vista.

**Parágrafo Único:** A execução do Serviço de Transporte Remunerado de Passageiros previsto no *Caput* deste artigo seja ela individual, coletiva ou em qualquer outra disciplinada pelo Município de Boa Vista, dependerá de prévia concessão, permissão ou autorização do Órgão Público competente.

**Art. 3º** Não será considerado clandestino o transporte de passageiros realizado eventualmente por táxi licenciado em outro Município nos seguintes casos:

I – quando as viagens forem originadas em seus municípios, com destino a Boa Vista;

II – quando as viagens forem originadas em seus municípios em que se faça necessária a passagem por Boa Vista, com destino a outros municípios:

III – quando o retorno ao município de origem seja realizado com o mesmo passageiro do trajeto de ida ou com o veículo vazio.



**“BRASIL – DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO**

**Art. 4º** A Empresa de desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, através da Diretoria de Mobilidade Urbana - DMU, ficará responsável pela organização, disciplina, supervisão, fiscalização, arrecadação dos valores e pela aplicação das sanções administrativas cabíveis ao responsável pelo transporte clandestino de passageiros de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** A fiscalização, com vistas à maior eficiência e à segurança dos usuários, poderá ser exercida, respeitada a competência de cada um, isoladamente ou em conjunto com o SMTRAN, pela Guarda Civil Municipal, em conjunto com a fiscalização tributária do município, pela Polícia Militar e Polícia Civil, ou mediante convênio, por qualquer outro órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal.

**Art. 5º** A autoridade competente, ao autuar o infrator, fará representação perante a autoridade policial objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte ilegal, adotando, entre outras, as providências de que trata o art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

**Art. 6º** Ocorrendo infração prevista nesta lei, o agente de fiscalização ou a autoridade conveniada lavrará o Auto de Infração de Transporte contendo todos os elementos necessários à identificação do infrator e do veículo, bem como o dispositivo legal infringido.

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador.

**§1º** O enquadramento da situação concreta, por ocasião da fiscalização, nas hipóteses previstas desta Lei, dar-se-á segundo o entendimento fundamentado do agente de fiscalização.

**§2º** O Auto de Infração de Transporte deverá constar, no mínimo:

**§3º** Poderá o agente de fiscalização utilizar-se, quando possível, de meios eletrônicos ou qualquer outro como acervo probatório da infração cometida.

**§ 4º** A cópia do Auto de Infração de Transporte será entregue ao infrator mediante sua assinatura e, em caso de recusa, deverá o agente constar o fato no próprio Auto.

**§ 5º** Para efeitos desta Lei, responde o condutor solidariamente com o proprietário ou possuidor a qualquer título do veículo autuado por efetuar o transporte ilegal de passageiros, inclusive para receber notificações.

**Art. 7º** Serão aplicadas à pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros as seguintes sanções:



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO**

I – multa no valor de 500 UFRM-BV;

II – apreensão do veículo.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso I, deste artigo será duplicado a partir da primeira reincidência.

§ 2º A autoridade competente instaurará o devido processo administrativo, observadas as disposições legais aplicáveis, para processamento do auto de infração.

§ 3º As penalidades previstas nesta lei não se confundem com as penalidades estabelecidas na legislação de trânsito.

**Art. 8º.** O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para seu proprietário.

**Parágrafo Único.** A despesa com a estadia do veículo em depósito será de meio Valor de Referência do Município, por dia, podendo ser cobrada somente até os trinta primeiros dias.

**Art. 9º** A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas vencidas, taxas, despesas com remoção e estada.

**Parágrafo único.** Além da comprovação do pagamento de todos os encargos tratados no caput deste artigo, a liberação do veículo apreendido somente se dará ao seu proprietário após a apresentação de certidões negativas, bem como apresentação do Certificado de propriedade do veículo ou documento equivalente.

**Art. 10º.** Os veículos apreendidos não reclamados por seus proprietários no prazo de 90 (noventa) dias, fica a EMHUR autorizada a tomar as medidas legais cabíveis para o caso.

**Art. 11º.** As penalidades pecuniárias tratadas nesta lei serão atualizadas anualmente, utilizando-se para tanto o índice oficial para correção anual dos tributos adotado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista.

**Art. 12º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, sendo autorizada a Empresa de desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR a baixar instruções suplementares.

**Art. 13º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 16 de agosto de 2019.

Ítalo Otávio

Vereador



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO**

**JUSTIFICATIVA**

O transporte clandestino coloca em risco a vida dos passageiros devido ao estado precário dos veículos e a falta de compromisso dos infratores com questões regulamentadas, tais como inspeção veicular prévia, antecedentes criminais dos motoristas, itens e equipamentos obrigatórios (pneus, extintor de incêndio, cinto de segurança) e, principalmente, a não observância aos direitos dos usuários.

Com a finalidade de apurar irregularidade na prestação de serviços públicos na modalidade de transportes públicos em nosso município, fui informado, por diversos taxistas, que permissionários de serviços de taxi de cidade vizinha estão fazendo corridas clandestinas em nossa cidade e do funcionamento ilegal dos moto-taxistas.

Foi relatado, ainda que os veículos ficam circulando pela cidade e estacionados nas proximidades de instituições financeiras, supermercados, feiras, escolas e na área central da cidade. Locais onde conseguem facilmente clientela, tirando corridas dos permissionários da cidade.

Dessa forma entendo que, além desses clandestinos estarem causando prejuízo aos trabalhos dos taxistas legalmente autorizados pelo Poder Executivo, também estão causando prejuízo ao erário municipal e aos cidadãos, pois além do fato de não terem alvará e não recolherem as taxas devidas aos cofres públicos deste município, não cumprem a legislação do Município.

Ressalto que o presente projeto de lei não acarretará nenhum aumento de despesas ao erário municipal e não afetará o orçamento vigente, uma vez que a fiscalização decorrente da aplicação da lei será realizada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, órgão já existente e ativo em nosso município.

Ante o exposto, proponho o presente projeto de lei que, além de ser um anseio dos permissionários do serviço de taxi, é um meio de evitar qualquer prejuízo aos nossos cidadãos que necessitam dos serviços de taxi.

Boa Vista, 16 de agosto de 2019.

Ítalo Otávio

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 20/08/19

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

1º SECRETÁRIO

GABINETE DO VEREADOR WAGNER FEITOSA

**PROTOCOLO**  
 Câmara Municipal de Boa Vista  
 RECEBI hr: 10:52  
 DO DIA: 20/08/19  
 ASS: [Signature]  
 Valcilene Costa de Carmo  
 Chefe de Protocolo

Proc. Aberto

Processo n.º 963/19

PROJETO DE LEI N.º 510/19

DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019

**RECEBIDO**  
 SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA  
 Em: 16/08/2019  
 Horário: 11:45  
[Signature]

INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO E  
 COMBATE A DIABETES, DOS DIAS 12 A  
 18 DE NOVEMBRO NO MUNICÍPIO DE  
 BOA VISTA E DÁ OUTRAS  
 PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, a “Semana de Orientação e Combate a Diabetes”, a ser realizada anualmente, dos dias 12 a 18 de novembro, por compreender o dia 14 de novembro que é o “Dia Mundial do Diabetes”.

Parágrafo único - O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

PRESIDÊNCIA  
 Recebido em 14/08/19  
 Às 11:22 horas  
 Rubrica [Signature]



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 2º. A Semana de Orientação e Combate a Diabetes tem por objetivo conscientizar a população sobre a importância da orientação, prevenção e controle da doença, alertando a sociedade acerca deste problema de saúde pública.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
*Wagner Silva Feitosa*  
Vereador - SD -  
**Vereador Wagner Feitosa**  
**Wagner**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo esclarecer e orientar a população acerca da diabetes, alertando a sociedade para este problema de saúde pública e promovendo o acesso à informação e conscientização desta doença.

O dia 14 de novembro foi instituído como "Dia Mundial do Diabetes" pela Federação Internacional de Diabetes (IDF) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 1991, e conta com o reconhecimento e apoio da Organização das Nações Unidas (ONU), que em dezembro de 2006 assinou uma Resolução reconhecendo o diabetes como uma doença crônica e de alto custo mundial.

De acordo com o Ministério da Saúde, no Brasil, o número de pessoas com os diabetes tipo 1 e 2 subiu 61,8% na última década. O público mais afetado são as mulheres - 1 em cada 10 estão diagnosticadas com a doença. Maiores índices de sedentarismo e de obesidade fazem delas as principais vítimas do diabetes, afirmam especialistas.

Para o médico João Eduardo Nunes Salles, da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM) e da Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD), as doenças são irmãs. "O aumento do diabetes se dá basicamente pelo aumento da obesidade e do sedentarismo, é a mesma relação.

As pessoas morrem de medo de ter diabetes, mas não tem medo da obesidade", alerta. O diabetes é uma doença crônica que ocorre ou quando o pâncreas não produz insulina suficiente - hormônio que regula os níveis de açúcar no sangue - ou quando o corpo não consegue utilizar de maneira efetiva a insulina que o organismo produz. A doença se divide em dois tipos, além da diabetes gestacional.

A diabetes Tipo 1 é caracterizada por uma produção deficiente de insulina pelo organismo e demanda aplicações diárias do hormônio. Conforme a Sociedade

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – CNPJ: 05.959.770/0001-80

Vereador Wagner Feitosa

Avenida: Capitão Ene Garcêz, 992. Bairro: São Francisco - CEP 69.301-160




## CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Brasileira de Diabetes, a doença atinge principalmente crianças e adolescentes. Dos que sofrem com o diabetes, entre 5% e 10% do total são diagnosticados com o tipo 1. As causas são desconhecidas, e não há métodos de prevenção.

Já a diabetes Tipo 2 ocorre quando o organismo não consegue utilizar a insulina produzida pelo corpo. A condição atinge a maioria das pessoas com diabetes ao redor do mundo e, ao contrário do tipo 1, está amplamente associada ao excesso de peso e ao sedentarismo. Pessoas com idade acima dos 45 anos, familiares próximos com diabetes, sobrepeso ou obesidade, sedentarismo, pressão alta, colesterol elevado ou uso de medicações que aumentam a glicose no sangue, são pessoas com maiores riscos de desenvolverem o Diabetes.

Os sintomas mais comuns do Diabetes são: muita sede, rápida perda de peso, muita fome, cansaço inexplicável, grande vontade de urinar, dificuldade paracatização, infecções frequentes, visão embaçada e falta de concentração. Diante deste quadro, a orientação e conscientização da diabetes deve ser efetiva, através de ações estratégicas permanentes que esclareçam a população, prevenindo e proporcionando tratamento adequado aos portadores desta doença.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 5 de Agosto de 2019 .

  
Wagner Silva Feitosa  
Vereador SD  
**Vereador Wagner Feitosa**  
Wagner



Estado de Roraima


Câmara Municipal de Boa Vista

**Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Justiça e Redação  
Final para emitir parecer.  
Em 28/08/2019  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM  
CERTIDÃO  
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a  
presente proposição da Comissão:  
Permanente de Legisla.  
Justiça e R. Final  
Boa Vista - RR, 24/08/19

  
Glênia dos Santos Almeida  
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

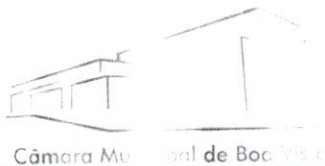
Encaminho à Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para Análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

**Boa Vista, 29 de agosto de 2019.**

Zélio Mota

Presidente da Comissão Permanente de Legislação,  
Justiça e Redação Final



**PROJETO DE LEI N° 511, DE 16 DE AGOSTO DE 2019.**

**AUTORIA:** VEREADOR ÍTALO OTÁVIO.

**ASSUNTO:** "INSTITUI NORMAS PARA COIBIR A ATIVIDADE ECONÔMICA QUE CONSISTE NO TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.".

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR.
2. DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. MATÉRIA JÁ REGULAMENTADA A NÍVEL FEDERAL DE MODO CONTRÁRIO AO QUE SE TENTA IMPOR NO PRESENTE PROJETO.
3. PARECER CONCLUINDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

## **I - RELATÓRIO**

Faz-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 511/2019, de autoria do Vereador Ítalo Otávio, que institui normas para coibir a atividade econômica que consiste no transporte coletivo de passageiros no município de Boa Vista.

Em sua justificativa o proponente explica a importância do Projeto de Lei, pedindo o apoio dos demais parlamentares para que aprovem a referida Proposição.

É o sucinto relatório.

## **II - PARECER.**

Analisando o Projeto de Lei em voga, percebe-se que o intuito principal é coibir a atividade econômica em constante crescimento no país que consiste no transporte de passageiros vinculados a aplicativos como o popular uber.

Alis bem, quanto à distribuição de competência legislativa entre os entes federativos, a Constituição Federal adotou um critério que leva em consideração a predominância de



interesses. Ou seja, cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que ao Estado as de interesse regional, e finalmente aos municípios as matérias de interesse local.

O presente Projeto consiste em regulamentar matéria que diz respeito a transporte. Ocorre que, nos termos da CF, tal matéria está inserida no âmbito legislativo privativo da União conforme artigo 22, XI:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

XI - trânsito e transporte;

Tanto é atribuição da União, que tal ente federativo já sancionou Lei que trata acerca do que se pretende proibir no presente Projeto. Trata-se da Lei 13.640/2018, que permite a atividade econômica de transporte de passageiros que este Projeto trata como clandestino.

Em resumo, portanto, o presente Projeto de Lei contém vício formal, por tentar regulamentar matéria de competência da União, e material, por tentar coibir atividade permitida em Lei Federal.

Desta forma, em vista dos argumentos suscitados, o Projeto de Lei ora analisado, em que pese a sua relevância, padece do vício de constitucionalidade e legalidade.

Deporta ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

**III - CONCLUSÃO**



Do lo exposto, com a devida vênia às opiniões contrárias, o entendimento desta Procuradoria é que o Projeto de Lei n° 511/2019 padece de vício de constitucionalidade e legalidade.

Por fim, informa-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico *s.m.j*, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

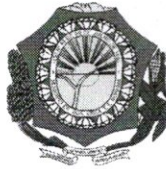
**Eduardo Picão Gonçalves**

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa  
OAB/RR n° 1.236

Aprovo o parecer acima. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

Alexander Sena de Oliveira  
Procurador-Geral da Câmara  
OAB/RR 247-B



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### **PARECER DO RELATOR**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 511, de 16 de agosto de 2019 de autoria do Vereador Ítalo Otávio**, o qual dispõe sobre: **INSTITUI O NORMAS PARA COIBIR A ATIVIDADE ECONÔMICA QUE CONSISTE NO TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Manifestamo-nos **DESFAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO**, por entendermos que o presente Projeto de Lei é inconstitucional e não encontra-se de acordo com o que conceitua a Lei nº 039/76

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista, 17 de setembro de 2019.

Senhor Presi

É o Parecer, s.m.j.

**ZÉLIO DOS SANTOS MOTA**  
Relator

Legislativa

Lei nº 511

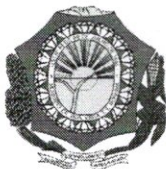
sobre: INST

CONSISTE

ÂMBITO DE

entendemos

com o que



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PARECER DA COMISSÃO**

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 511 de 16 de agosto de 2019**, de autoria do **Vereador Ítalo Otávio**, no que dispõe sobre: **INSTITUI NORMAS PARA COIBIR A ATIVIDADE ECONÔMICA QUE CONSISTE NO TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2019.

  
**Zélio Mota**  
Presidente

  
**Renato Queiroz**  
Vice-Presidente

  
**Ítalo Otávio**  
Membro



“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**ATA**

Às oito horas do dia dezessete de setembro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otávio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 511 de 16 de agosto de 2019**, de autoria do **Vereador Ítalo Otávio**, no que dispõe sobre: **INSTITUI NORMAS PARA COIBIR A ATIVIDADE ECONÔMICA QUE CONSISTE NO TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista - RR.

  
Zélio Mota  
Presidente

  
Renato Queiroz  
Vice-Presidente

  
Ítalo Otávio  
Membro



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO**

GAB. /MEMO Nº.041/2019

Boa Vista – RR, 25 de setembro de 2019.

Do: Gab. Ver. Ítalo Otávio  
Para: DICOM.

**ASSUNTO:** Retirada de projeto de lei.

Senhora Diretora, ao cumprimentá-la, solicito a devolução do projeto de lei nº 511 de 16 de agosto de 2019 de autoria do Vereador Ítalo Otávio, que dispõe sobre: “Institui normas para coibir a atividade econômica que consiste no transporte clandestino de passageiros no âmbito do município de Boa Vista e dá outras providências”, para que possamos adequá-lo e posteriormente recolocá-lo em pauta.

Atenciosamente,

  
Ítalo Otávio  
Vereador

|                              |
|------------------------------|
| <b>RECEBIDO</b>              |
| SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA |
| Em: <u>25 / 09 / 2019</u>    |
| Horário: <u>8:35</u>         |
| <u>[Assinatura]</u>          |



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO**

GAB. /MEMO Nº.045/2019

Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2019.

Do: Gab. Ver. Ítalo Otávio

Para: Apoio Legislativo

**ASSUNTO:** Arquivamento de projetos.

Senhora Secretária, ao cumprimentá-la, solicito arquivamento dos Projetos de Lei, nº 376/2019 que dispõe sobre a Limpeza de terrenos baldios no município de Boa Vista e nº511/2019 que dispõe sobre normas para coibir a atividade econômica que consiste no transporte clandestino de passageiros, no âmbito do município de Boa Vista e dá outras providências, ambos de minha autoria.

Atenciosamente,

Ítalo Otávio

Vereador

|                                |
|--------------------------------|
| <b>RECEBIDO</b>                |
| SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA   |
| Em: <u>09 / 10 2019</u>        |
| Horário: <u>9:40</u>           |
| <i>[Handwritten signature]</i> |